



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721949/2011-72
ACÓRDÃO	2301-011.793 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLANDO BATISTA MARANHÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda por moléstia grave abrange os rendimentos decorrentes de ação judicial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive demanda judicial, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e no ajuste anual.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/06/2011, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 111.901,14, multa de ofício de R\$ 83.925,85, juros de mora de R\$ 36.558,10 (calculados até 30/06/2011), imposto de renda pessoa física de R\$ 57,46, multa de mora de R\$ 11,49 e juros de mora de R\$ 18,77 (calculados até 30/06/2011), totalizando o crédito tributário de R\$ 232.472,81.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- Omissão de rendimentos do trabalho: no montante de R\$ 10.514,24, como retenção na fonte de R\$ 123,13, recebido pelo contribuinte, relacionado à fonte pagadora abaixo:

(...)

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista: no montante de R\$ 416.888,30, recebido pelo contribuinte, relacionada à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme DIRF apresentada à Receita Federal.

(...)

- Dedução indevida de previdência oficial: glosa de R\$ 4.071,59, referente à fonte pagadora abaixo relacionada:

(...)

- Compensação indevida de IRRF: glosa de R\$ 184,01, referente à fonte pagadora abaixo relacionada:

(...)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por intermédio de procurador qualificado às fls. 17, apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/6, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

Do direito à isenção.

- é isento do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 7.713/88, em conformidade com o laudo elaborado e encaminhado à Receita Federal, protocolizado por meio do processo nº 10875.002295/2002-93;

- não obstante, faz necessário a atualização do laudo (18/07/2011), onde destaca que está “Em seguimento ambulatorial oncológico por tempo indeterminado.”, anexo;

Da omissão relatada na Notificação. Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de previdência oficial.

- os rendimentos de R\$ 416.888,30 tem caráter alimentar, enquadrando-se nos moldes que a legislação determina serem isentos do imposto de renda;

- a ação judicial refere-se ao processo nº 1314/1993 – Precatório Municipal e processo administrativo da Prefeitura de Guarulhos nº 04809/00, com emissão de Mandado de Levantamento Judicial de 04/07/2007;

- não há que se falar em processo trabalhista, e sim, decisão cível de caráter alimentar, de modo que os valores recebidos estão protegidos pela isenção determinada pela legislação tributária;

Da atual situação financeira e social do requerente.

- passa por dificuldades financeiras e sociais, além das complicações de saúde, impossibilitando-o de exercer sua profissão;

- seus gastos são muito superiores aos seus rendimentos de aposentadoria, sendo certo, ainda, que sua responsabilidade como pai incumbe de um fardo econômico e social ainda maior.

Finaliza requerendo o cancelamento da notificação de lançamento, e que todas as intimações sejam dirigidas ao seu procurador.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda por moléstia grave abrange os rendimentos decorrentes de ação judicial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Os demais rendimentos de qualquer natureza, inclusive demanda judicial, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e no ajuste anual.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não alcançando, portanto, rendimentos outros além dos expressos em seu texto.

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial tal como pleiteado, deve ser mantida a glosa.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O pedido de endereçamento de intimações por via postal ao escritório de advogado não pode ser deferido em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) preliminar de decadência com fundamento no art. 173, do CTN;
- b) que o imposto já foi devidamente quitado a partir da retenção na fonte por parte pela Prefeitura Municipal de Guarulhos;
- c) que os valores seriam isentos por ser portador de moléstia grave;
- d) que os rendimentos seriam isentos dado sua natureza indenizatória;
- e) que houve excesso de exação e base de cálculo indevida, pois não foram discriminadas as naturezas das verbas recebidas;
- f) que o lançamento não apresenta a origem dos valores cobrados nem a composição da base de cálculo; e
- g) que a multa de 75% é ilegal e confiscatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

De se registrar, como bem apontado pela decisão recorrida, que o sujeito passivo não impugnou a omissão de rendimentos do trabalho da fonte pagadora Governo do Estado de São e a Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 184,01.

Matéria não impugnada.

O impugnante não se pronunciou sobre a Omissão de Rendimentos do Trabalho, no valor de R\$ 10.514,24, recebido da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo, e nem sobre a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, nº valor de R\$ 184,01, pelo que é de se considerar tais matérias como não impugnadas e, portanto, não litigiosas, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

Sobre a multa aplicada, considerando que o recorrente sustenta sua ilegalidade e efeitos confiscatórios, matéria que não compete ao CARF analisar, segundo a Súmula CARF nº 02, deixo de conhecer de tal alegação.

Outras duas matérias trazidas aos autos pelo recurso voluntário, qual seja a ilegitimidade do contribuinte e nulidade do lançamento, também não deve ser conhecida face a preclusão.

Estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente em seus arts. 16 e 17, o momento e a forma como deve uma notificação de lançamento ser impugnada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura do inciso III do artigo 16, observa-se que os motivos de fato e de direito nos quais o recurso se fundamenta e os pontos de discordância devem ser apresentados na impugnação.

Por sua vez, o art. 17 é taxativo ao consagrar que a impugnação deve conter expressamente as matérias impugnadas, sob pena de serem consideradas contestadas.

Novas razões poderão ser trazidas no recurso voluntário, mas somente se servirem para contrapor a decisão recorrida, conforme preceitua o § 4º do art. 16 acima referido.

À falta de impugnação específica, os argumentos apresentados no recurso não podem ser analisados por este Colegiado, pois a controvérsia sobre a matéria de fundo não foi estabelecida em razão da ausência de defesa oportuna.

Assim, conheço do recurso de forma parcial.

PRELIMINAR. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Aduz o sujeito passivo em sua peça recursal que o pagamento do crédito tributário em discussão já foi devidamente quitado. Entendeu que a retenção do IR no pagamento do crédito em face do Município de Guarulhos é a prova de que o tributo já foi quitado.

Analisando os autos, verifica-se que houve o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 59.089,84 tendo como base de cálculo o importe de R\$ 216.781,92.

O total dos rendimentos recebidos foram de R\$ 633.670,22, no entanto o sujeito passivo apenas declarou o importe de R\$ 216.781,92. Já o lançamento foi realizado com base na diferença entre o total recebido e o valor declarado, no valor de R\$ 416.888,30. É dizer, o imposto apontado como pago pelo contribuinte não interfere no lançamento, já que o imposto apurado foi sobre a diferença não declarada.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN, que teria ocorrido a decadência, tendo em vista que a decisão judicial que concedeu o direito ao crédito teria transitado em julgado em 1998, momento em que, ao seu modo de ver, nasceu a obrigação tributária.

No caso em apreço estamos a tratar de rendimentos efetivamente recebidos no ano de 2007 e o lançamento foi lavrado em 13/06/2011.

Inegável, pois, que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre o auferimento dos rendimentos e o lançamento aqui em debate.

Equivocadamente o recorrente toma como ponto de partida a contagem do prazo decadencial o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu o direito. Na verdade, o efetivo recebimento do direito reconhecido judicialmente somente veio a ocorrer em 2007.

E de acordo com o dispositivo legal invocado pelo recorrente, a contagem do prazo decadencial, para o ano-calendário de 2007, somente teve início em 01/01/2009, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De se rejeitar a preliminar.

MÉRITO.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O impugnante, por sua vez, aduz que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, e também, por terem natureza alimentar, e que estariam protegidos pela isenção determinada pela Lei nº 7.713/88, com alterações dadas pelas Leis nº 8.541/92, 9.250/95, 11.052/2004 e 11.482/2007.

Primeiramente quanto à alegação de que faz jus à isenção dos rendimentos aqui tratados por ser portador de doença grave, cabe transcrever o que dispõe a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 dispõe:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(g.n.)§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, nº caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da análise do texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto à natureza do rendimento, embora o contribuinte esteja aposentado desde 12/04/2003 (fls. 22), os rendimentos recebidos da ação judicial não são relativos a proventos de aposentadoria.

Verifica-se que o contribuinte, na data de 17/07/1990, ajuizou Reclamação Trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos (petição de fls. 41/46), pleiteando a reintegração no cargo e o pagamento dos salários e vantagens de todo o período emprego e o pagamento de salários atrasados desde a demissão até a efetiva reintegração.

Dessa forma, por se tratarem de verbas remuneratórias decorrentes do trabalho assalariado e não rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, não cabe a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos.

Quanto à segunda exigência - existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não foi apresentado o laudo médico oficial atestando que o impugnante é portador de moléstia grave.

O processo administrativo citado pelo impugnante, 10875.002295/2002-93, protocolizado em 2002, trata-se apenas de um requerimento dirigido à Receita Federal (fls.

21), e não é documento hábil para comprovar que o contribuinte, no ano-calendário 2007, era portador de moléstia grave.

Quanto ao Atestado Médico (fls. 38), a que se refere o contribuinte em sua defesa, foi emitido pelo Hospital A.C.Camargo, que não é serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exigido pela legislação, acima transcrita.

Já a Certidão do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal, órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 28), embora emitido por órgão oficial, não comprova que o contribuinte, no ano-calendário 2007, era portador de moléstia grave, eis que atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave (não especifica qual a doença), fazendo jus à isenção do IR por um período de cinco anos, e que a patologia teve início em maio de 2001.

Por fim, alega que os rendimentos “tem caráter de receita alimentar, enquadrando-se nos moldes que a Legislação ora suscitada determina seja beneficiada pela isenção do Imposto sobre a Renda.” Primeiramente, é de se esclarecer que, ainda que o simples fato de se tratar de parcela de natureza alimentar não afasta a incidência do imposto de renda, pois inexiste regra legal

que determine que as chamadas verbas alimentares sejam isentas ou excluídas da base de cálculo do imposto.

Aliás, as parcelas de natureza alimentar mais comuns, tais como os salários do trabalhador e os vencimentos do servidor público, são tributáveis. Nesse sentido dispõe o artigo 43, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

O valor recebido pelo contribuinte relativo à ação judicial trata-se de renda que o contribuinte deixou de receber na época própria e que só passou a integrar seu patrimônio no momento do pagamento, não sendo objeto de isenção do imposto de renda.

As verbas isentas do imposto sobre a renda de pessoa física são apenas aquelas previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, tendo como base o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Quaisquer outros rendimentos, mesmo a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Desse modo, correto o lançamento que considerou o referido valor como parcela sobre a qual incide o imposto de renda de pessoa física.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, na parte conhecida rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.793 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10875.721949/2011-72

DOCUMENTO VALIDADO